

A segurança social sob o prisma internacional

RUDOLF ALADÁR MÉTALL

A XXVIª SESSÃO da Conferência Internacional do Trabalho, reunida em Filadélfia de 20 de abril até 12 de maio de 1944, tratou, como quarto ponto inscrito na ordem do dia, de "Segurança social; seus princípios e os problemas resultantes da guerra", aprovando, depois de um exame minucioso e debates altamente interessantes, entre outros textos também uma "Recomendação relativa à garantia dos meios de existência".

Na base de um relatório elaborado pela Repartição Internacional do Trabalho (*"Social Security: Principles, and Problems arising out of the war"*, Montreal 1944. International Labour Office, Part I: 115 págs. Part. II: 82 págs.) a sessão plenária instituiu na sua 8.ª reunião, em 26 de abril de 1944, uma Comissão especial, denominada Comissão de Segurança Social (*Provisional Record*, n.º 9, pág. II). A Comissão se compunha de 72 membros, dos quais 36 representavam os seguintes Governos: Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, China, Colômbia, Costa-Rica, Cuba, Egito, Equador, Estados Unidos da América, França, Grécia, Haiti, Império Britânico, Índia, Irak, Iugoslávia, Luxemburgo, México, Noruega, Nova-Zelândia, Países Baixos, Panamá, Peru, Polónia, República Dominicana, Suécia, Tcheco-Eslováquia, Turquia, União Sul-africana, Uruguai e Venezuela, enquanto os demais membros eram representantes classistas dos empregadores e dos trabalhadores. O Brasil esteve representado na Comissão de Segurança Social pelo Dr. Helvécio Xavier Lopes, atuando como suplente o Dr. Fioravanti Alonso di Piëro. A presidência coube ao Dr. Guillermo Padilla Castro, delegado governamental de Costa-Rica, enquanto o delegado dos empregadores da Bélgica e o dos trabalhadores dos Estados Unidos (M. Jossart e Mr. Hedges) assumiram a vice-presidência. Como relator para a parte relativa à garantia dos meios de existência foi eleito o Professor Emil Schoenbaum, o conhecido atuário e delegado

do Governo da Tcheco-Eslováquia com sede em Londres. A Repartição Internacional do Trabalho foi representada pelo chefe da Secção de Seguro Social, Mr. Maurice Stack.

A Comissão consagrou três reuniões a uma discussão geral da segurança social, nela participando representantes de mais de vinte países. Nesta ocasião o delegado dos empregadores da Bélgica propôs limitar a discussão, e conseqüentemente as proposições a serem submetidas ao plenário, a certo número de princípios gerais, tais como extensão do seguro à população inteira, financiamento tripartite do seguro, etc. O representante do Bureau sugeriu que a Comissão deveria adotar um texto compreendendo os princípios diretivos de caráter geral, enquanto o resto do texto seria chamado "sugestões para a aplicação". Foi aceita a proposta, como também foi aceita a proposição de dar às decisões o caráter duma Recomendação (e não duma Resolução — diferença esta que tem certa relevância do ponto de vista da Constituição da Organização Internacional do Trabalho).

O texto elaborado pelo Bureau e intitulado "Recomendação sobre a garantia dos meios de existência" não sofreu alterações profundas. Tendo em conta retoques puramente redacionais, foram apenas modificados o preâmbulo e os pontos 1, 2, 3, 5, 9, 15, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 31, 36, 38, 43, 45, 52, 60, 61, 62, 63, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81 e 85 do projeto elaborado pela Repartição e publicado em anexo ao relatório supracitado — (págs. 40-55 da edição inglesa). Esse relatório do Bureau, precedendo as conclusões resumidas em forma de projeto de Recomendação, poderá, pois, ser considerado como espécie de "exposição de motivos", endossada, em larga escala, pelos representantes dos 41 países que participaram na Conferência.

Uma vez concluídos os debates na Comissão, o relatório do Professor Schoenbaum foi publicado

nas atas do dia 8 de maio (*Provisicnal Record*, n.º 16, p. V-XXXII). Na 15ª reunião, em 10 de maio, as propostas aceitas pela maioria da Comissão foram apresentadas pelo relator à sessão plenária, usando da palavra, na discussão, o primeiro delegado do Império Britânico, Mr. George Tomlinson, o delegado dos empregadores dos Estados Unidos, Mr. Henry I. Harriman, o conselheiro do representante operário indu, Mr. R. R. Bhole, o conselheiro governamental holandês, Mr. A. A. van Rhijn, o conselheiro do delegado dos trabalhadores dos Estados Unidos da América, Mr. Marion H. Hedges, o representante patronal inglês, Sir John Forbes Watson, o conselheiro do delegado governamental do Chile, Señor Julio Bustos Acevedo, a conselheira do representante operário britânico Dame Anne Laughlin, o delegado do Governo de Costa-Rica, Dr. G. Padilla Castro, e o delegado dos trabalhadores de Cuba, Carlos Fernández R. (*Provisicnal Record*, n.º 23, p. 194-211). Depois de ser rejeitada por 68 votos contra 14 a proposta do Governo Britânico, visando um adiamento da decisão para o ano futuro, devendo nesta ocasião o texto tomar a forma de uma Convenção, a "Recomendação relativa à garantia dos meios de existência" foi adotada, em primeira votação, por 74 votos contra 3.

Revisado pela Comissão de Redação da Conferência, o texto foi para a segunda votação definitiva publicado no "Provisional Record", n.º 25, págs. I-XXIII. Na 18ª reunião, no dia 12 de maio de 1944, a Sessão Plenária adotou, por 92 votos favoráveis, contra 4 votos negativos e 6 abstenções, a Recomendação que tomou o número 67. Entre os votos favoráveis encontram-se os dos quatro delegados brasileiros (2 governamentais, um representante dos empregadores e um dos trabalhadores); votaram contra, apenas, os representantes patronais dos Estados Unidos da América, do Império Britânico, do Canadá e da Nova Zelândia. Os delegados governamentais da Grã-Bretanha abstiveram-se de votar, enquanto os dos Estados Unidos, da Suécia, da França e de todos os governos em exílio representados na Conferência se pronunciaram a favor da adoção da Recomendação (*Provisional Record*, n.º 35, pág. 258).

A publicação oficial do texto adotado teve lugar no "Official Bulletin" da Repartição Internacional do Trabalho, vol. XXVI, n.º 1, de 1 de junho de 1944, págs. 4-25.

Resumindo as tendências atuais da segurança social (um delegado, gracejando, nos "couloirs" da "Temple University", sede do Congresso, chamou a Recomendação de "internacionalização do plano Beveridge, fracassado na própria Grã-Bretanha"), a decisão da Conferência Internacional do Trabalho reveste-se de um significado especial no momento em que, no Brasil como nas demais nações, se discutem reformas, às vészes fundamentais, do seguro social, cuja denominação e cujas noções parecem estar votadas a uma revisão radical embora, talvez, passageira (segurança social atendendo às necessidades ou contingências da população inteira — ao invés do seguro social cobrindo, em bases atuariais certas, determinados riscos da população assalariada ou dos trabalhadores independentes). Mas, melhor do que uma apreciação pessoal, a leitura da versão portuguesa, elaborada na base dos dois textos oficiais (inglês, francês) e que pela primeira vez publicamos a seguir, poderá dar uma idéia do alcance, da originalidade e da maleabilidade da "Recomendação relativa à garantia dos meios de existência".

RECOMENDAÇÃO N.º 67 RELATIVA À GARANTIA DOS MEIOS DE EXISTÊNCIA

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

convocada a Filadelfia pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido ali em 20 de abril de 1944 na sua vigésima-sexta sessão,

depois de ter decidido adotar diversas proposições relativas à garantia dos meios de existência, questão que se acha incluída no quarto ponto da ordem do dia da sessão,

depois de ter decidido que estas proposições tomariam a forma duma recomendação,

adota, neste dia doze de maio de mil novecentos e quarenta e quatro, a recomendação seguinte, que será denominada Recomendação relativa à garantia dos meios de existência, 1944 :

Considerando que a Carta do Atlântico encara "no campo da economia a mais ampla colaboração entre tôdas as nações, com o fim de conseguir, para todos, melhores condições de trabalho, progresso econômico e segurança social";

Considerando que a Conferência da Organização Internacional do Trabalho, por uma resolução adotada em 5 de novembro de 1941, apoiou este princípio da Carta do Atlântico e prometeu a inteira colaboração da Organização Internacional do Trabalho para traduzí-la em atos;

Considerando que a garantia dos meios de existência é um elemento essencial da segurança social;

Considerando que a Organização Internacional do Trabalho encorajou o desenvolvimento da garantia dos meios de existência —

pela adoção, pela Conferência Internacional do Trabalho, de convenções e recomendações relativas à reparação dos acidentes do trabalho e das moléstias profissionais, ao seguro-doença, aos benefícios por maternidade, velhice, invalidez e morte, e aos benefícios por desemprego,

pela adoção, pelas Primeira e Segunda Conferências do Trabalho dos Estados da América, de resoluções constituindo o Código Interamericano de Seguro Social, pela participação duma delegação do Conselho de Administração na Primeira Conferência Interamericana de Segurança Social, que adotou a Declaração de Santiago do Chile, e pela aprovação, pelo Conselho de Administração, do Estatuto da Conferência Interamericana de Segurança Social instituída em qualidade de órgão permanente de colaboração entre as administrações e instituições de segurança social, agindo de acordo com a Repartição Internacional do Trabalho e ,

pela participação da Repartição Internacional do Trabalho, a título de conselheiro, na elaboração de regimes de seguro social em certo número de países e por outras medidas;

Considerando que alguns Membros não tomaram as medidas que são da sua competência para promover o bem-estar e o desenvolvimento do seu povo, se bem que sua necessidade de melhores condições de trabalho, de progresso econômico e de segurança social seja das maiores;

Considerando que é agora altamente desejável que estes Membros tomem todas as medidas necessárias, tão breve quanto possível, para alcançar o padrão mínimo internacional aceito e desenvolvê-lo, e

Considerando que é agora desejável tomar medidas ulteriores para o alcance da garantia de meios de existência pela unificação ou coordenação dos regimes de seguro social, pela extensão de tais regimes a todos os trabalhadores e suas famílias, incluindo a população rural e os trabalhadores independentes, e pela eliminação de anomalias injustas, e

Considerando que a formulação de certos princípios gerais que deveriam ser observados pelos Membros da Organização no desenvolvimento dos seus regimes de garantia dos meios de existência — dentro do espírito que se acha à base das convenções e recomendações existentes, enquanto se aguarda a unificação e amplificação das disposições dessas convenções e recomendações — contribuirá para este fim,

A Conferência :

a) recomenda aos Membros da Organização a aplicação progressiva dos seguintes princípios gerais diretivos, tão rapidamente como o permitam as condições nacionais, no desenvolvimento de seus regimes de garantia dos meios de existência, com o fim de aplicar o quinto princípio da Carta do

Atlântico e de apresentar à Repartição Internacional do Trabalho periodicamente, segundo o que decidir o Conselho de Administração, relatórios sobre as medidas tomadas para tornar efetivos esses princípios diretivos;

b) chama a atenção dos Membros da Organização para as sugestões para aplicação destes princípios diretivos submetidos à Conferência e compreendidos no anexo a esta Recomendação.

PRINCÍPIOS DIRETIVOS

BASES

1 — Todo regime de garantia dos meios de existência deveria aliviar a necessidade e impedir a miséria, restabelecendo, até um nível razoável, os meios de existência perdidos pela incapacidade de trabalho (incluindo a velhice) ou de obter um emprego remuneratório ou pela morte do arrimo da família.

2 — A garantia dos meios de existência deveria ser estabelecida, tanto quanto possível, na base do seguro social obrigatório, pelo qual os segurados que cumprem as condições exigidas têm direito, em virtude das contribuições pagas a uma instituição de seguro, a benefícios pagáveis em taxas e nas contingências fixadas pela lei.

3 — Necessidades não cobertas pelo seguro social obrigatório deveriam ser satisfeitas pela assistência social; certas categorias de pessoas, especialmente crianças dependentes e inválidos, idosos e viúvas, necessitados, deveriam ter direito a abonos de taxa razoável, conforme uma escala prescrita.

4 — Uma assistência social apropriada às necessidades do caso deveria ser prestada a todas as outras pessoas desprovidas.

SEGURO SOCIAL

5 — As contingências a serem cobertas pelo seguro social obrigatório deveriam abranger todas aquelas nas quais uma pessoa segurada fica impedida de ganhar sua vida, por incapacidade seja de trabalhar, seja de obter trabalho remunerado, ou morre, deixando uma família dependente, e deveriam incluir certas emergências conexas, desde que não estejam cobertas de outra maneira, que se produzem correntemente e implicam num encargo excessivo para rendas limitadas.

6 — Uma reparação deveria ser prestada em casos de incapacidade de trabalho e de morte resultantes do emprego.

7 — A fim de que os benefícios prestados pelo seguro social sejam estritamente adaptados à variedade de necessidades, as contingências cobertas deveriam ser classificadas como se segue :

a) doença
b) maternidade
c) invalidez
d) velhice
e) morte do arrimo
f) desemprego

- g) despesas de emergência
- h) lesões (ferimentos ou doenças) resultantes do emprêgo.

Todavia, não deveria haver acumulação entre os benefícios de invalidez, velhice e desemprego.

8 — Benefícios suplementares para cada um dos dois primeiros filhos deveriam ser acrescentados a todos os benefícios pagáveis por perda de ganho, podendo ser tomadas medidas em favor dos demais filhos por meio de abonos familiares pagáveis de fundos públicos ou provindo de sistemas contributivos.

9 — A contingência que deveria dar lugar a benefícios por doença é a perda de ganho por abstenção do trabalho devida a razões médicas, por motivo de doença ou lesão em estado agudo, exigindo tratamento ou contrôlo médico.

10 — A contingência que deveria dar lugar a benefício por maternidade é a perda de ganho por abstenção do trabalho durante períodos prescritos antes e depois do parto.

11 — A contingência que deveria dar lugar a benefícios por invalidez é a incapacidade de exercer uma ocupação que proporcione remuneração substancial por motivo dum estado crônico, devido a uma doença ou lesão, ou da perda dum membro ou duma função.

12 — A contingência que deveria dar lugar a benefícios por velhice é a de completar uma idade determinada, que deveria ser a idade na qual os indivíduos ficam normalmente incapacitados para um trabalho eficiente, a incidência da doença e da invalidez torna-se pesada e o desemprego eventual ameaça ser permanente.

13 — A contingência que deveria dar lugar a benefícios por morte é a perda de meios de existência presumidamente sofrida pelas pessoas dependentes em consequência da morte do chefe da família.

14 — A contingência que deveria dar lugar a benefícios por desemprego é a perda de ganho por desemprego dum pessoa segurada que é comumente empregada, capaz de emprêgo regular em alguma ocupação e procurando de emprêgo apropriado, ou por desemprego parcial.

15 — Benefícios deveriam ser prestados para enfrentar despesas extraordinárias incorridas em casos de doença, maternidade, invalidez ou morte, não cobertas de outra forma.

16 — A contingência que deveria dar lugar à reparação dum lesão resultante do emprêgo é o traumatismo ou a doença provindos do emprêgo e não provocados deliberadamente ou por uma falta grave e intencional da vítima, e que acarreta uma incapacidade temporária ou permanente ou a morte.

17 — O seguro social deveria conceder sua proteção, nas contingências às quais estão expostos, a todos os salarizados e trabalhadores independentes, assim como às pessoas dêles dependentes, a respeito dos quais fôr possível:

- a) arrecadar contribuições sem despesas administrativas desproporcionadas, e

- b) pagar benefícios com a necessária cooperação dos serviços médicos e de emprêgo e com devida precaução contra abusos.

18 — O empregador deveria ser encarregado da arrecadação das contribuições para tôdas as pessoas por êle empregadas e ser autorizado a deduzir-lhes dos salários, na ocasião do pagamento, as somas por elas devidas.

19 — Para facilitar a eficiente administração dos benefícios, deveriam ser tomadas medidas para a manutenção de documentos justificativos do pagamento das contribuições, para a adoção de meios fáceis para verificar a existência das contingências que abram direito a benefícios, e para uma organização paralela dos serviços médicos e de emprêgo com funções preventivas e curativas.

20 — Os salarizados deveriam ser segurados contra o conjunto de contingências cobertas pelo seguro social, logo que a arrecadação das contribuições a respeito dêles possa ser organizada e que as disposições necessárias possam ser tomadas para a administração dos benefícios.

21 — Os trabalhadores independentes deveriam ser segurados contra as contingências de invalidez, velhice e morte nas mesmas condições que os salarizados, logo que a arrecadação das suas contribuições possa ser organizada. Deveria ser tomada em consideração a possibilidade de assegurar-los também contra doença e maternidade necessitando hospitalização, contra doença que se prolongou por vários meses e contra despesas extraordinárias incorridas em casos de doença, maternidade, invalidez ou morte.

22 — Os benefícios deveriam substituir os ganhos perdidos, com devida consideração das responsabilidades familiares, até a altura dum padrão atingível sem enfraquecer a vontade da retomada do trabalho onde esta fôr possível, e sem impor aos grupos produtores encargos tão pesados que obstruam o rendimento e o emprêgo.

23 — Os benefícios deveriam ser proporcionais aos ganhos anteriores na base dos quais o segurado contribuiu. Sem embargo, a parte do ganho que ultrapassa o ganho usual de trabalhadores qualificados poderia ser negligenciada na fixação da taxa dos benefícios ou de partes dêstes benefícios financiadas por outras receitas que não as contribuições do segurado.

24 — Benefícios a taxa fixa podem convir aos países onde a população pode procurar de maneira satisfatória e econômica uma proteção suplementar pelo seguro facultativo. Êstes benefícios deveriam estar em relação com os ganhos de trabalhadores não qualificados.

25 — O direito a outros benefícios, além da reparação de lesões resultantes do emprêgo, deveria ser subordinado a condições de contribuição destinadas a provar que o estatuto normal do requerente é o dum salarizado ou dum trabalhador independente e a manter uma regularidade razoável no pagamento das contribuições; todavia, o segurado não deveria ser destituído do direito a benefícios por ter o seu empregador faltado na arrecadação regular das contribuições por êle devidas.

26 — O custo dos benefícios, incluindo o da administração, deveria ser distribuído entre os segurados, os empregadores e os contribuintes em condições eqüitativas pa-

ra os segurados e apropriadas a poupar encargos demasiadamente pesados para segurados de recursos modestos, e a evitar qualquer perturbação à produção.

27 — A administração do seguro social deveria ser unificada ou coordenada num sistema geral de serviços de segurança social, e os contribuidores deveriam ser representados por intermédio das suas organizações nos órgãos que fixam ou aconselham as linhas gerais da administração e que elaboram projetos legislativos ou estabelecem regulamentos.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

28 — A sociedade deveria normalmente cooperar com os pais por medidas gerais de assistência destinadas a assegurar o bem-estar das crianças dependentes.

29 — Inválidos, velhos e viúvas que não recebem benefícios de seguro social, por não serem eles mesmos, ou os seus cônjuges, conforme o caso, obrigatoriamente segurados, e cujas rendas não excedem um nível prescrito, deveriam beneficiar de abonos especiais de subsistência a taxas determinadas.

30 — Abonos adequados em espécie, ou parte em espécie e parte em natureza, deveriam ser prestados a toda pessoa desprovida que não precise de internamento para cuidados corretivos.

ANEXO

PRINCÍPIOS DIRETIVOS ACOMPANHADOS DE SUGESTÕES PARA SUA APLICAÇÃO

(Os parágrafos em itálico são os princípios diretivos de caráter geral e as alíneas são as sugestões para a aplicação).

BASES

1 — *Todo regime de garantia dos meios de existência deveria aliviar a necessidade e impedir a miséria, restabelecendo, até um nível razoável, os meios de existência perdidos pela incapacidade de trabalho (incluindo a velhice) ou de obter um emprego remuneratório, ou pela morte do arrimo da família.*

2 — *A garantia dos meios de existência deveria ser estabelecida, tanto quanto possível, na base do seguro social obrigatório, pelo qual os segurados que cumprem as condições exigidas têm direito, em virtude das contribuições pagas a uma instituição de seguro, a benefícios pagáveis em taxas e nas contingências fixadas pela lei.*

3 — *Necessidades não cobertas pelo seguro social obrigatório deveriam ser satisfeitas pela assistência social; certas categorias de pessoas, especialmente crianças dependentes e inválidos, idosos e viúvas necessitados, deveriam ter direito a abonos de taxa razoável, conforme uma escala prescrita.*

4 — *Uma assistência social apropriada às necessidades do caso deveria ser prestada a todas as outras pessoas desprovidas.*

I — SEGURO SOCIAL

A. CONTINGÊNCIAS COBERTAS

Campo das contingências cobertas

5 — *As contingências a serem cobertas pelo seguro social obrigatório deveriam abranger todas as contingências nas quais uma pessoa segurada fica impedida de ganhar a sua vida por incapacidade, seja de trabalhar, seja de obter trabalho remunerado, ou morre, deixando uma família dependente, e deveriam incluir certas emergências conexas, que não estiverem cobertas de outra maneira e que se produzem correntemente e implicam num encargo excessivo para rendas limitadas.*

6 — *Uma reparação deveria ser prestada em casos de incapacidade de trabalho e de morte resultante do emprego.*

7 — *A fim de que os benefícios prestados pelo seguro social sejam estreitamente adaptados à variedade de necessidades, as contingências cobertas deveriam ser classificadas como se segue:*

- a) *doença*
- b) *maternidade*
- c) *invalidez*
- d) *velhice*
- e) *morte do arrimo*
- f) *desemprego*
- g) *despesas de emergência*
- h) *lesões (ferimentos ou doenças) resultantes do emprego.*

Todavia, não deveria haver acumulação entre os benefícios de invalidez, velhice e desemprego.

8 — *Benefícios suplementares para cada um dos dois primeiros filhos deveriam ser acrescentados a todos os benefícios pagáveis por perda de ganho, podendo ser tomadas medidas em favor de demais filhos por meio de abonos familiares pagáveis de fundos públicos ou provindo de sistemas contributivos.*

Doença

9 — *A contingência que deveria dar lugar a benefícios por doença é a perda de ganho por abstenção do trabalho devida a razões médicas, por motivo de doença ou lesão em estado agudo, que exijam tratamento ou controle médico.*

(1) *A necessidade de abster-se do trabalho deveria, em regra geral, ser avaliada com referência à ocupação anterior da pessoa segurada e que presumidamente ela possa reassumir.*

(2) *Benefícios não precisam ser pagos para alguns primeiros dias dum período de doença; todavia, em caso de recaída dentro de poucos meses, não deveria ser imposto novo prazo de carência.*

(3) *Seria preferível continuar o serviço de benefícios até que o beneficiado se ache em estado de voltar ao seu trabalho, morra ou se torne inválido. Se, porém, for considerado necessário limitar a duração de benefícios, o pe-*

riodo máximo não deveria ser inferior a 26 semanas pelo mesmo caso, e medidas deveriam ser tomadas para estender a duração de benefícios no caso de doenças determinadas, como a tuberculose, que muitas vezes implica numa doença prolongada, se bem que curável. Todavia, na ocasião de pôr em vigor um sistema de seguro, poderá talvez ser necessário prever um período mais curto do que 26 semanas.

Maternidade

10 — *A contingência que deveria dar lugar a benefícios por maternidade é a perda de ganho por abstenção do trabalho durante períodos prescritos antes e depois do parto.*

(1) Toda mulher deveria ter direito de deixar o seu trabalho se apresentar um certificado médico declarando que o seu parto provavelmente terá lugar dentro de seis semanas, e a nenhuma mulher deveria ser permitido trabalhar durante as seis semanas que se seguem ao parto.

(2) Durante estes períodos, benefícios por maternidade deveriam ser pagos.

(3) A abstenção do trabalho por períodos mais longos ou em outras ocasiões poderia ser desejável por razões médicas, em consideração ao estado físico da beneficiada e às exigências do seu trabalho; durante estes períodos, benefícios por doença deveriam ser pagos.

(4) O pagamento de benefícios por maternidade poderá ser subordinado à utilização pela beneficiada dos serviços sanitários postos à disposição dela e do filho.

Invalidez

11 — *A contingência que deveria dar lugar a benefícios por invalidez é a incapacidade de exercer uma ocupação que proporcione uma remuneração substancial, por motivo dum estado crônico, devido a uma doença ou lesão, ou da perda dum membro ou duma função.*

(1) As pessoas de capacidade reduzida deveriam ser impelidas a se empregarem em qualquer ocupação que razoavelmente lhes possa ser indicada, tendo em conta as forças e habilidades que lhes restam, a experiência anterior e as facilidades de reeducação ao seu alcance.

(2) As pessoas para as quais fôssem indicadas tais ocupações sem que possam conseguí-las, e as pessoas seguindo um curso de formação, deveriam receber benefício temporário por invalidez, benefício de formação ou, satisfazendo às demais condições exigidas, benefício por desemprego.

(3) As pessoas para as quais nenhuma ocupação desta natureza fôssem indicada, deveriam receber benefício por invalidez.

(4) Aos beneficiados cuja incapacidade permanente de exercer regularmente uma ocupação lucrativa foi confirmada, deveria ser permitido acrescentar ao benefício por invalidez ganhos ocasionais de pequeno importe.

(5) Quando a taxa do benefício por invalidez é função dos ganhos anteriores do segurado, o direito a benefícios deveria ser admitido se a pessoa de capacidade reduzida não se acha em estado de se assegurar, por um esforço ordinário, pelo menos a terça parte do ganho normal que

obtem no seu ramo de ocupação anterior as pessoas fisicamente sãs com a mesma formação.

(6) Os benefícios por invalidez deveriam ser pagos, a partir da data de cessão do benefício por doença, para toda a duração da invalidez; todavia, quando o beneficiário atingir a idade em que podem ser requeridos os benefícios por velhice, estes poderiam substituir os benefícios por invalidez.

Velhice

12 — *A contingência que deveria dar lugar a benefícios por velhice é a de completar uma idade determinada, que deveria ser a idade na qual os indivíduos ficam normalmente incapacitados para um trabalho eficiente, a incidência da doença e da invalidez torna-se pesada e o desemprego eventual ameaça ser permanente.*

(1) A idade mínima em que o benefício por velhice pode ser requerido não deveria ser fixada em mais de sessenta e cinco anos para os homens e sessenta para as mulheres. Todavia, uma idade inferior pode ser fixada para pessoas que por muitos anos estiveram ocupadas em trabalhos penosos ou insalubres.

(2) O pagamento de benefícios por velhice poderia, se o benefício de base puder ser considerado suficiente para garantir a subsistência, ser subordinado ao abandono de todo trabalho regular numa ocupação lucrativa; se este abandono fôr exigido, o gozo de ganhos ocasionais dum importe relativamente pequeno não deveria implicar na exclusão do direito aos benefícios por velhice.

Morte do arrimo da família

13 — *A contingência que deveria dar lugar a benefícios por morte é a perda de meios de existência presumidamente sofrida pelas pessoas dependentes em consequência da morte do chefe da família.*

(1) Os benefícios por morte deveriam ser pagos: a) à viúva do segurado; b) para os filhos, enteado, filhos adotivos e (sob reserva de que tenham sido inscritos anteriormente como pessoas dependentes) filhos ilegítimos dum segurado ou duma segurada que os sustentava; e c) nas condições a serem determinadas pela legislação nacional, a uma mulher não casada com quem convivia o falecido.

(2) Benefícios por viuvez deveriam ser pagos à viúva que tiver sob seu cargo uma criança para a qual são devidos benefícios para filhos ou que no momento da morte de seu cônjuge ou posteriormente estiver inválida ou atingir a idade mínima na qual o benefício por velhice pode ser requerido; a viúva que não cumprir nenhuma destas condições deveria gozar de benefícios por viuvez durante um período mínimo de alguns meses, e depois, se não tiver emprego, até que um emprego conveniente lhe possa ser oferecido, depois de formada, se fôr necessário.

(3) Benefícios para filhos deveriam ser pagos para uma criança que estiver aquém da idade do ensino obrigatório ou, se estiver continuando seus estudos gerais ou profissionais, menor de 18 anos.

Desemprego

14 — *A contingência que deveria dar lugar a benefícios por desemprego é a perda de ganho por desemprego duma pessoa segurada que é comumente empregada, capaz de emprego regular em alguma ocupação e procurando emprego apropriado, ou por desemprego parcial.*

(1) Benefícios não precisam ser pagos para alguns primeiros dias dum período de desemprego, contados da data do requerimento de benefícios; todavia, em caso de novo desemprego dentro de poucos meses, não deveria ser imposto novo prazo de carência.

(2) O serviço de benefícios deveria continuar até que um emprego conveniente fôsse oferecido ao segurado.

(3) Durante um razoável período inicial, fixado conforme as circunstâncias do caso, só deveriam ser considerados como empregos convenientes :

- a) um emprego na ocupação usual do segurado, em lugar que não implique em mudança de residência e pago à taxa de salários em vigor, fixada por contrato coletivo se fôr aplicável; ou
- b) um outro emprego aceitável para o segurado.

(4) Depois de expirado o período inicial :

- a) um emprego implicando em mudança de ocupação poderia ser considerado conveniente se, tendo em conta as forças, habilidades, a experiência anterior e as possibilidades de reeducação ao alcance do segurado, o emprego puder razoavelmente ser-lhe oferecido;
- b) um emprego implicando em mudança de residência pode ser considerado conveniente se no novo lugar de residência uma acomodação conveniente puder ser fornecida;
- c) um emprego em condições menos favoráveis aos habitualmente obtidos pelo segurado na sua ocupação e região de residência usuais, poderá ser considerado conveniente se as condições oferecidas corresponderem às normas geralmente observadas na ocupação e região onde se oferece o emprego:

DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

15 — *Benefícios deveriam ser prestados para enfrentar despesas extraordinárias ocorridas em casos de doença, maternidade, invalidez ou morte, não cobertas de outra forma.*

(1) Assistência doméstica necessária deveria ser prestada, ou benefício pago para alugá-la, durante a hospitalização duma mãe com filhos dependentes, se ela fôr segurada ou esposa dum segurado e se não receber benefícios em lugar do seu ganho.

(2) Deveria ser paga uma soma global em caso de parto às mulheres seguradas e às esposas dos segurados para as despesas do enxoval da criança e despesas similares.

(3) Deveria ser pago um suplemento especial aos beneficiados por invalidez ou velhice que necessitam de assistência constante.

(4) Deveria ser paga uma soma global na ocasião da morte dum segurado, ou do cônjuge ou duma criança dependente do segurado, para as despesas funerárias. Lesões resultantes do emprego

16 — *A contingência que deveria dar lugar à reparação duma lesão resultante do emprego é o traumatismo ou a doença provindos do emprego e não provocados deliberadamente ou por uma falta grave e intencional da vítima, e que acarreta uma incapacidade temporária ou permanente ou a morte.*

(1) As lesões resultantes do emprego deveriam ser interpretadas de maneira a compreender os acidentes ocorridos na ida para o local do trabalho ou na volta dali.

(2) Quando fôr devida uma reparação por lesão resultante do emprego, as disposições precedentes deveriam ser sujeitas a modificações apropriadas conforme as indicações nos parágrafos que se seguem.

(3) Toda doença que atinge freqüentemente só pessoas empregadas em certas ocupações ou que consiste numa intoxicação causada por substâncias usadas em certos ramos de ocupação, deveria, se a pessoa atingida por uma tal doença estava empregada em tal ocupação, ser presumida de origem profissional e dar lugar à reparação.

(4) Uma lista de doenças presumivelmente de origem profissional deveria ser estabelecida, e de vez em quando ser revisada por um processo simples.

(5) Ao fixar o período mínimo de emprego num determinado ramo de ocupação, necessário para estabelecer a presunção duma doença de origem profissional e o período máximo durante o qual a presunção de origem profissional ficará válida depois da cessação do emprego, dever-se-ia considerar o espaço de tempo necessário para a aquisição e manifestação da doença.

(6) Uma reparação por incapacidade temporária deveria ser concedida em condições similares àquelas aplicáveis ao pagamento de benefício por doença.

(7) Deveria ser encarada a possibilidade de se pagar uma reparação desde o primeiro dia duma incapacidade temporária, se esta se prolonga além do prazo de carência.

(8) Uma reparação por incapacidade permanente deveria ser concedida pela perda ou redução da capacidade de ganho, devida à perda dum membro ou duma função ou a um estado crônico resultante duma lesão ou doença.

(9) O segurado que se torna permanentemente incapacitado deveria ser impellido a reassumir um emprego numa ocupação que razoavelmente lhe possa ser indicada, tendo em conta as forças e habilidades que lhe restam, a sua experiência anterior e as possibilidades de reeducação ao seu alcance.

(10) Se não lhe puder ser oferecido um emprego desta natureza deveria receber uma reparação por incapacidade total numa base definitiva ou provisória.

(11) Se, podendo-lhe ser oferecido um emprego desta natureza, a soma que é capaz de ganhar com um esforço

normal no emprêgo fôr sensivelmente inferior à que teria provávelmente ganho se não tivesse sofrido a lesão ou a doença deveria receber uma reparação por incapacidade parcial proporcional à diferença de capacidade de ganho.

(12) Deveria ser encarada a possibilidade de se pagar uma reparação apropriada em todo caso de perda dum membro ou duma função ou de desfiguração, mesmo quando não puder ser provada uma redução de capacidade de trabalho.

(13) Trabalhadores expostos ao risco duma doença profissional de evolução lenta deveriam ser examinados periódicamente, e aquêles para os quais uma mudança de ocupação parece indicada, deveriam ser admitidos ao gôzo duma reparação.

(14) A reparação por incapacidade permanente, total ou parcial, deveria ser paga a partir da data da cessação da reparação por incapacidade temporária, para tôda a duração da incapacidade permanente.

(15) Beneficiados duma reparação por incapacidade permanente e parcial deveriam ser admitidos a outros benefícios nas mesmas condições que pessoas fisicamente sãs, se as taxas dêesses benefícios forem função dos ganhos anteriores do segurado.

(16) Se as taxas dêesses benefícios não forem função dos ganhos anteriores do segurado, pôderia ser fixado um máximo para a taxa combinada da reparação e dos outros benefícios.

(17) A reparação por morte deveria, sob reserva das disposições das alíneas seguintes, ser paga aos mesmos dependentes que seriam qualificados para os benefícios por morte.

(18) A viúva deveria receber reparação para tôda a duração da viuvez.

(19) As crianças deveriam receber reparação até a idade de 18 anos ou de 21 anos se continuam seus estudos gerais ou profissionais.

(20) Seria indicado prever a admissão à compensação de outros membros da família do falecido, que eram dependentes dêle, sem prejuízo para os direitos da viúva e dos filhos.

(21) Os beneficiários dum segurado atingido por incapacidade permanente de dois terços ou mais, que morre por causas outras que não os efeitos de lesão resultante do emprêgo, deveriam ter direito aos benefícios de base por morte, tenha ou não o segurado cumprido, na data do falecimento, as condições de contribuição às quais está sujeito o gôzo dêesses benefícios.

B. ADMISSÃO AO SEGURO

Categorias de pessoas a serem admitidas

17 — O seguro social deveria conceder sua proteção, nas contingências às quais estão expostos, a todos os salarizados e trabalhadores independentes, assim como às pessoas dêeles dependentes, a respeito dos quais fôr possível:

a) arrecadar contribuições sem despesas administrativas desproporcionadas, e

b) pagar benefícios com a necessária cooperação dos serviços médicos e de emprêgo e com devida precaução contra abusos.

(1) As espôsas dependentes (isto é, as espôsas que não são salariadas ou trabalhadoras independentes) e as crianças dependentes (isto é, as pessoas aquém da idade do ensino obrigatório ou menores de dezoito anos continuando os estudos gerais ou profissionais) deveriam ser protegidas em virtude do seguro do arrimo da família.

Arrecadação de contribuições

18 — O empregador deveria ser encarregado da arrecadação das contribuições para tôdas as pessoas por êle empregadas e deveria ser autorizado a deduzir-lhes dos salários, na ocasião do pagamento, as somas por elas devidas.

(1) Quando para uma classe qualquer de trabalhadores independentes fôr obrigatória a filiação a uma associação profissional ou a obtenção duma licença, a associação ou a autoridade que fornece esta licença pode ser encarregada da arrecadação das contribuições dêestes trabalhadores.

(2) A autoridade nacional ou local poderia ser encarregada da arrecadação das contribuições dos trabalhadores independentes registrados para fins fiscais.

(3) Até que sejam criados órgãos para garantir o recolhimento das contribuições, deveriam ser tomadas medidas para permitir aos trabalhadores independentes de contribuir facultativamente, seja a título individual, seja como membros de associações.

Administração de benefícios

19 — Para facilitar a eficiente administração dos benefícios, deveriam ser tomadas medidas para a manutenção de documentos justificativos do pagamento das contribuições, para a adoção de meios fáceis para verificar a existência das contingências abrindo direito a benefícios, e para uma organização paralela dos serviços médicos e de emprêgo com funções preventivas e curativas.

Salariados

20 — Os salariados deveriam ser segurados contra o conjunto de contingências cobertas pelo seguro social, logo que a arrecadação das contribuições a respeito dêeles possa ser organizada e que as disposições necessárias possam ser tomadas para a administração dos benefícios.

(1) As pessoas cujo emprêgo é tão irregular, ou parece ser duma duração total tão curta que não poderiam chegar a adquirir o direito aos benefícios reservados aos salariados, poderiam ser excluídas do seguro para tais benefícios. Disposições especiais deveriam ser tomadas em favor de pessoas que geralmente trabalham durante um prazo muito limitado para o mesmo empregador.

(2) Os aprendizes que não recebem remuneração deveriam ser segurados contra as lesões resultantes do emprêgo, e, a partir da data em que teriam terminado a aprendizagem da sua profissão, a reparação deveria basear-se nos salários em vigor na profissão.

Trabalhadores independentes

21 — *Os trabalhadores independentes deveriam ser segurados contra as contingências de invalidez, velhice e morte nas mesmas condições que os salarizados, logo que a arrecadação das suas contribuições possa ser organizada. Deveria ser tomada em consideração a possibilidade de assegurá-los também contra doença e maternidade necessitando hospitalização, contra doença que se prolongou por vários meses e contra despesas extraordinárias incorridas em casos de doença, maternidade, invalidez ou morte.*

(1) Outros membros da família do empregador vivendo na sua comunidade doméstica, além do cônjuge dependente e filhos dependentes, deveriam ser segurados contra as mesmas contingências na base ou de seus salários efetivos ou, se não puderem ser determinados, do valor mercante dos seus serviços; o empregador deveria ser responsável pelo pagamento das contribuições devidas por conta dessas pessoas.

(2) Os trabalhadores independentes cujos ganhos são geralmente tão baixos que podem ser considerados uma fonte de ganho meramente subsidiária ou ocasional, ou para os quais o pagamento da contribuição mínima constituiria um cargo pesado, deveriam ser provisoriamente excluídos do seguro e convidados a consultar o serviço do emprêgo ou qualquer outro serviço instituído para desenvolver o bem-estar do grupo profissional ao qual pertencem.

(3) Pessoas que, depois de terem completado o período de contribuições prescrito ao qual está subordinado o gozo dos benefícios por invalidez e por morte, cessam de ser obrigatoriamente seguradas, quer como empregados quer como independentes, deveriam poder optar, dentro dum prazo limitado, pela continuação do seu seguro nas mesmas condições que os trabalhadores independentes, sob reserva das modificações que possam ser prescritas.

C. TAXAS DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO

Taxas de benefícios

22 — *Os benefícios deveriam substituir os ganhos perdidos, com devida consideração das responsabilidades familiares, até a altura dum padrão atingível sem enfraquecer a vontade da retomada do trabalho onde esta fôr possível, e sem impor aos grupos produtores encargos tão pesados que obstruam o rendimento e o emprêgo.*

23 — *Os benefícios deveriam ser proporcionais aos ganhos anteriores na base dos quais o segurado contribuiu. Sem embargo, a parte do ganho ultrapassando o ganho usual de trabalhadores qualificados poderia ser negligenciada na fixação da taxa dos benefícios ou de partes destes benefícios financiadas por receitas outras que não as contribuições do segurado.*

24 — *Benefícios a taxa fixa podem convir aos países onde a população pode procurar de maneira satisfatória e econômica uma proteção suplementar pelo seguro facultativo. Estes benefícios deveriam estar em relação com os ganhos de trabalhadores não qualificados.*

(1) No caso de trabalhadores não qualificados, os benefícios por doença e desemprego não deveriam ser infe-

riores a 40% do salário líquido anterior do segurado, se não tiver pessoas dêle dependentes, e 60% dêste salário se tiver uma espôsa dependente ou uma governanta tomando conta da casa e dos seus filhos; para cada uma das duas primeiras crianças dependentes deveria ser pago um suplemento de 10% dêste salário, menos o montante do abono familiar concedido para estas crianças.

(2) No caso de trabalhadores com ganhos elevados, as porcentagens do ganho anterior acima fixadas poderiam ser ligeiramente reduzidas.

(3) O benefício por maternidade deveria em todos os casos ser suficiente para um completo e higiênico sustento de mãe e filho; não deveria ser inferior a 100% do salário líquido corrente para trabalhadoras não qualificadas ou a 75% do ganho líquido anterior da beneficiada, conforme seja o mais elevado, mas poderá ser reduzido do montante do abono familiar concedido para a criança.

(4) Os benefícios de base por invalidez e velhice não deveriam ser inferiores a 30% do salário corrente comumente concedido aos trabalhadores masculinos não qualificados na região onde reside o beneficiado se não tiver dependentes, ou 45% dêste salário se tiver espôsa dependente que teria direito a benefícios por viuvez, ou uma governanta tomando conta da sua casa e dos seus filhos; para cada uma das duas primeiras crianças dependentes deveria ser pago um suplemento de 10% dêste salário, menos o montante do abono familiar concedido para as crianças.

(5) O benefício de base por viuvez não deveria ser inferior a 30% do salário mínimo corrente geralmente concedido aos trabalhadores masculinos não qualificados na região onde reside o beneficiado; deveria ser pago para a primeira criança dependente, assim como para a segunda e a terceira, um benefício para criança à taxa de 10% dêste salário, menos o montante do abono familiar concedido para estas crianças.

(6) Em caso de órfão o benefício de base para criança não deveria ser inferior a 20% do salário mínimo corrente geralmente concedido aos trabalhadores masculinos não qualificados, menos o montante do abono familiar concedido para o órfão.

(7) Uma fração de cada contribuição paga além do mínimo exigido para dar direito aos benefícios de base por invalidez, velhice e morte, poderá ser inscrita à conta do segurado para aumentar os benefícios previstos nos parágrafos 4, 5 e 6.

(8) Em todos os casos onde a aposentadoria é adiada além da idade mínima na qual pode ser invocado o benefício por velhice, o benefício de base por velhice deveria ser equitativamente aumentado.

(9) A reparação para lesões resultantes do emprêgo não deveria ser inferior a dois terços do salário perdido, ou avaliado como perdido, em razão da lesão.

(10) Tal reparação deveria tomar a forma duma renda, salvo nos casos nos quais a autoridade competente considerar o pagamento em forma de capital mais vantajoso para o beneficiado.

(11) As rendas por incapacidade permanente e morte deveriam, periodicamente, ser ajustadas a mudanças sensíveis no nível de salários na ocupação anterior do segurado.

Condições de contribuição

25 — O direito a outros benefícios, além da reparação de lesões resultantes do emprêgo, deveria ser subordinado a condições de contribuição destinadas a provar que o estatuto normal do requerente é o dum salariado ou dum trabalhador independente e a manter uma regularidade razoável no pagamento das contribuições; todavia, o segurado não deveria ser destituído do direito a benefícios por ter o seu empregador faltado na arrecadação regular das contribuições por êle devidas.

(1) As condições de contribuição para benefícios por doença, maternidade e desemprego poderão exigir a obrigação de ter pago contribuições por, pelo menos, um quarto dum prazo determinado, como por exemplo dois anos, completado antes da realização da contingência.

(2) As condições de contribuição para os benefícios por maternidade poderão exigir que a primeira contribuição tenha sido paga pelo menos 10 meses antes da provável data do parto; todavia mesmo se as condições de contribuição não forem cumpridas, os benefícios por maternidade deveriam ser prestados à taxa mínima para o período de abstenção obrigatória do trabalho depois do parto se o estatuto normal da requerente parece, depois de examinado o caso, ser o de uma pessoa salariada.

(3) As condições de contribuição para os benefícios de base por invalidez, velhice e morte poderão exigir a obrigação de ter pago contribuições por, pelo menos, dois quintos dum prazo determinado, como por exemplo cinco anos, completado antes da realização da contingência; todavia, o direito a benefícios deveria também ser admitido pelo pagamento de contribuições por pelo menos três quartos dum prazo determinado, como por exemplo dez anos, ou por qualquer prazo superior desde a admissão ao seguro.

(4) As condições de contribuição para benefícios por velhice poderão incluir a condição de que a primeira contribuição tenha sido paga pelo menos cinco anos antes da apresentação do requerimento de benefícios.

(5) O direito a benefício poderá ser suspenso quando o segurado negligenciar intencionalmente o pagamento de contribuições devidas por êle para um período de atividade independente ou uma multa imposta pelo atraso no pagamento das contribuições.

(6) O estatuto de seguro dum segurado na data da admissão ao benefício por invalidez ou velhice deveria ser conservado durante o gôzo dêste benefício, para garantir-lhe, no caso de restabelecimento da invalidez, a proteção completa do regime como no começo da invalidez, e para assegurar aos sobreviventes os benefícios por morte.

D. DISTRIBUIÇÃO DO CUSTO

26 — O custo dos benefícios, incluindo o da administração, deveria ser distribuído entre os segurados, os em-

pregadores e os contribuintes em condições equitáveis para os segurados e apropriadas a poupar encargos demasiadamente pesados para segurados de recursos modestos e a evitar qualquer perturbação à produção.

(1) A contribuição do segurado não deveria exceder uma proporção dos seus ganhos tomada em conta para o cálculo dos benefícios, fixada de tal maneira que, aplicada aos ganhos médios avaliados de tôdas as pessoas seguras contra as mesmas contingências, forneceria uma renda de contribuições cujo valor atual provável seria igual ao valor atual provável dos benefícios aos quais poderiam adquirir direito (excluindo-se os benefícios por lesões resultantes do emprêgo).

(2) Em conformidade com êste princípio, as contribuições pagas pelos salarizados e pelos trabalhadores independentes para os mesmos benefícios, poderão, em geral, representar a mesma proporção dos seus ganhos respectivos.

(3) Uma taxa mínima absoluta, baseada na taxa mínima dos ganhos que possa ser considerada correspondente à uma ocupação com remuneração apreciável, poderá ser prescrita para a contribuição do segurado, no que diz respeito aos benefícios inteira ou parcialmente independentes da taxa dos ganhos anteriores.

(4) Os empregadores deveriam ser obrigados a contribuir, principalmente subvencionando o seguro dos trabalhadores com salários baixos, pelo menos a metade do custo total dos benefícios reservados aos salarizados, excluindo-se a reparação de lesões resultantes do emprêgo.

(5) O total do custo de benefícios por lesões resultantes do emprêgo deveria estar a cargo dos empregadores.

(6) Seria indicado prever a possibilidade de aplicar, no cálculo das contribuições a respeito de reparações de lesões resultantes do emprêgo, um método de classificação das empresas conforme a extensão das medidas de proteção.

(7) As taxas de contribuição dos segurados e dos empregadores deveriam ser conservadas tão estáveis como possível, e para êste fim deveria ser criado um fundo de estabilização.

(8) O custo de benefícios que não poderão ser cobertos pelas contribuições deveria ser sustentado pela comunidade.

(9) Entre os elementos de custo a ser coberto pela comunidade podem figurar

- a) o deficit de contribuições resultantes da admissão ao seguro de pessoas de idade já avançada;
- b) os encargos globais decorrentes da garantia de pagamento de benefícios de base por invalidez, velhice e morte, e do pagamento de adequados benefícios por maternidade;
- c) o encargo resultante da prolongação do pagamento de benefícios por desemprego, quando êste continua num nível elevado;
- d) subvenções ao seguro de trabalhadores independentes de recursos modestos

E. ADMINISTRAÇÃO

27 — *A administração do seguro social deveria ser unificada ou coordenada num sistema geral de serviços de segurança social, e os contribuidores deveriam ser representados, por intermédio das suas organizações, nos órgãos que fixam ou aconselham as linhas gerais da administração e que elaboram projetos legislativos ou estabelecem regulamentos.*

(1) O seguro social deveria ser administrado sob a direção duma só autoridade, sob reserva da distribuição das competências legislativas nos países federativos; esta autoridade deveria ser associada com as autoridades administrando assistência social e os serviços de assistência médica e de emprego num órgão de coordenação para as questões de interesse comum, como atestados de incapacidade de trabalho ou de obter emprego.

(2) A administração unificada do seguro social deveria ser compatível com o funcionamento de regimes especiais de seguro de caráter seja obrigatório, seja facultativo, tendo por objeto prestar benefícios adicionais, mas não substitutivos a certos grupos profissionais, como mineiros e marinheiros, funcionários públicos, pessoal de empresas determinadas e membros de sociedades de socorro mútuo.

(3) A legislação do seguro social deveria ser formulada de tal maneira que os beneficiados e contribuintes possam facilmente compreender seus direitos e deveres.

(4) Ao fixar os trâmites que devem seguir os beneficiados e contribuintes, simplicidade deveria ser uma das considerações primárias.

(5) Deveriam ser estabelecidos conselhos consultivos centrais e regionais, representando organismos como sindicatos, associações de empregadores, câmaras de comércio, associações de agricultores, associações femininas e sociedades para a proteção da infância, a fim de apresentar recomendações para a modificação das leis e dos métodos administrativos, e, em geral, de manter o contato entre a administração do seguro social e os grupos de contribuintes e beneficiados.

(6) Os empregadores e os salarizados deveriam estar estreitamente associados à administração de reparação por lesões resultantes do emprego, especialmente no domínio da prevenção de acidentes e das doenças profissionais e no da classificação das empresas conforme a extensão das medidas de proteção.

(7) Os requerentes deveriam ter direito a recurso em caso de litígio com a autoridade administrativa a respeito de questões como o direito a benefícios e a taxa deles.

(8) Os recursos deveriam de preferência ser da competência de tribunais especiais, compreendendo juizes versados em legislação de seguro social, assistidos por assessores, representando o grupo ao qual pertence o requerente e, caso se tratar de salarizados, também por representantes dos empregadores.

(9) Em qualquer litígio a respeito da sujeição ao seguro ou da taxa de contribuição, o salarizado ou o trabalhador independente deveriam ter direito a recurso, assim como o empregador o deveria ter nos casos de contribuições do empregador.

(10) A uniformidade de interpretação deveria estar assegurada por um tribunal superior de apelação.

II — ASSISTÊNCIA SOCIAL

A. SUSTENTO DAS CRIANÇAS

28 — *A sociedade deveria normalmente cooperar com os pais por medidas gerais de assistência destinadas a assegurar o bem-estar das crianças dependentes.*

(1) Subvenções públicas em natureza ou espécie ou em ambas deveriam ser instituídas para garantir a criação de crianças, ajudar à manutenção de famílias numerosas e completar as disposições tomadas pelo seguro social em favor das crianças.

(2) Quando o objeto visado é o de garantir a criação de crianças, as subvenções deveriam tomar a forma de vantagens como refeições gratuitas ou abaixo do preço de custo para as crianças menores, cantinas escolares e habitações abaixo do preço normal para famílias com várias crianças.

(3) Quando o objeto visado é o de ajudar à manutenção de famílias numerosas ou de completar as disposições tomadas quer pelas vantagens em natureza, quer pelo seguro social em favor das crianças, as subvenções deveriam tomar a forma de abonos familiares.

(4) Estes abonos deveriam ser pagos, independentemente do ganho dos pais, conforme uma escala prescrita, representando uma contribuição substancial ao custo do sustento da criança, deveriam contribuir para o aumento do custo decorrentes da manutenção de crianças maiores, e deveriam pelo menos ser concedidos a toda criança não amparada pelo seguro social.

(5) A sociedade deveria coletivamente assumir a obrigação de sustentar as crianças dependentes quando se tornar impossível garantir a execução desta responsabilidade pelos pais.

B. SUSTENTO DOS INVÁLIDOS, VELHOS E VIÚVAS NECESSITADOS.

29 — *Inválidos, velhos e viúvas que não recebem benefícios de seguro social, por não serem eles mesmos ou os seus cônjuges, conforme o caso, obrigatoriamente segurados, e cujas rendas não excedam um nível prescrito, deveriam beneficiar de abonos especiais de subsistência a taxas determinadas.*

(1) Entre os beneficiados de abonos de subsistência deveriam ser incluídas:

- a) as pessoas pertencentes a grupos profissionais ou vivendo em regiões nas quais o seguro social não é ainda aplicado ou não tenha sido aplicado por um período bastante longo para dar direito aos benefícios de base por invalidez, velhice ou morte, conforme o caso, bem como suas viúvas e filhos dependentes, e

b) as pessoas que já estão inválidas na data em que deviam normalmente entrar no seguro.

(2) Os abonos de subsistência deveriam ser suficientes para garantir completamente e por um longo período a manutenção do beneficiado; deveriam variar com o custo de vida e poderiam variar para as zonas urbanas e para as rurais.

(3) Os abonos de subsistência deveriam ser pagos à taxa completa às pessoas cujos outros ganhos não excedem um nível fixado, e à taxa reduzida em todos os outros casos.

(4) As disposições da presente Recomendação definindo as contingências que deveriam dar lugar aos benefícios de invalidez, velhice e morte deveriam ser aplicadas, onde fôr possível, aos abonos de subsistência.

C. ASSISTÊNCIA GERAL

30 — *Abonos adequados em espécie ou, parte em espécie e parte em natureza, deveriam ser prestados a toda pessoa desprovida que não precise de internamento para cuidados corretivos.*

(1) O alcance dos casos nos quais o montante do abono é fixado de maneira inteiramente discricionária, deveria ser gradualmente reduzido como resultado da classificação melhorada de casos de necessidade, e do estabelecimento de orçamentos referentes ao custo da manutenção em casos de indigência de curta ou longa duração.

(2) A concessão de abonos poderá ser sujeita à execução de instruções dadas ao beneficiado pelas autoridades que administram os serviços médicos e de emprêgo, a fim de que a assistência produza o máximo efeito construtivo.